



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07

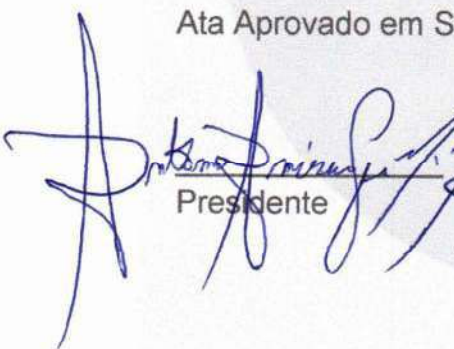


Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ce3705ff-a580-4c49-925b-4e084d08b612

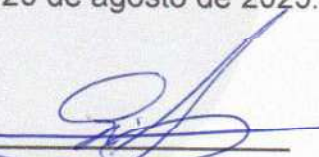
Ata da Sessão Extraordinária do Legislativo da Câmara Municipal de Cumaru Estado de Pernambuco, realizada no Dia 25 de agosto do Ano de Dois Mil e Vinte e Cinco (25/08/2025).

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, no recinto da Câmara Municipal situada à Avenida Ozório Ferreira dos Santos, s/n, Centro Cumaru-PE, às 17h30min horas sob a Presidência do Vereador Senhor Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros, compareceram os Vereadores Senhores: José Canízio Gonçalves de Lima Neto (1º Secretário), Gilvan da Silva Barbosa (2º Secretário), José Humberto de Oliveira, José Leocardyo Barbosa da Silva, Gilson Sátiro de Lima, João Manoel de Melo, Josivaldo Francisco Soares, Gustavo Jorge Lucena de Vasconcelos, José Almir de Oliveira e Marcos André Gonçalves da Costa. O Senhor Presidente verificando o número de presença e estando exato declara aberta a Sessão. Dando continuidade o Exmo. Senhor Presidente passou para a Ordem do Expediente, não havendo matéria para a mesma o Exmo. Senhor Presidente passou para a Ordem do Dia quando foi colocado o Projeto de Resolução Nº 03/2025 Dispõe sobre o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Cumaru relativas ao exercício de 2022, com fundamento no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco no Processo TC nº 23100606-8, quando os Vereadores Marcos André Gonçalves da Costa, José Almir de Oliveira, José Canízio Gonçalves de Lima Neto, José Humberto de Oliveira, Gilson Sátiro de Lima e José Leocardyo Barbosa da Silva fizeram uso da palavra, ninguém mais querendo fazer uso da palavra, foi colocada a matéria em única votação sendo aprovado por 7 x 0 votos e 4 abstenções. Não havendo matéria para a mesma o Exmo. Sr. Presidente encerrou a sessão. Eu Marcos André Gonçalves da Costa José Canízio Gonçalves de Lima Neto (1º Secretário) assino a presente Ata depois de manda-la digitar, assinando o Senhor Presidente e o 2º Secretário.

Ata Aprovado em Sessão Extraordinária Realizada no Dia 25 de agosto de 2025.

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



Documento assinado eletronicamente por F05614B2-7129-4C16-83A5-3EC2A0BC9619, em 22/09/2025 12:13:40, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.  
Acesse em: <https://spj.to.icepe.gov.br/assinador-front>  
Código do documento: a4c243eb-b911-4393-919f-f8e1424c32e2



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU  
Estado de Pernambuco  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ce3705ff-a580-4c49-925b-4e084d08b612

### Resolução nº 03/2025

Dispõe sobre o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Cumaru relativas ao exercício de 2022, com fundamento no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco no **Processo TC Nº 23100606-8**.

**Art. 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco no Processo TC Nº 23100606-8, aprovando-se com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de Cumaru, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da prefeita Mariana Mendes de Medeiros.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cumaru.

Cumaru, 25 de agosto de 2025.

  
**Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros.**  
Presidente

Antônio Américo J. M. Medeiros  
Câmara Municipal de Cumaru-PE  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por F05614B2-7129-4C16-83A5-3EC2A0BC9619, em 22/09/2025 12:13:40, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.  
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front>  
Código do documento: a4c243eb-b911-4393-919f-f8e1424c32e2



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU  
Estado de Pernambuco  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ce3705ff-a580-4c49-925b-4e084d08b612

### Projeto de Resolução nº 03/2025

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**APROVADO**  
Votação  
Em 25 / 08 / 25  
Por 7 X 0 votos  
Presidente

Dispõe sobre o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Cumaru relativas ao exercício de 2022, com fundamento no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco no **Processo TC Nº 23100606-8**.

**Art. 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco no Processo TC Nº 23100606-8, aprovando-se com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de Cumaru, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da prefeita Mariana Mendes de Medeiros.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cumaru.

Cumaru, 07 de agosto de 2025.

**Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros.**  
Presidente

**José Canízio Gonçalves de Lima Neto**  
1º Secretário

**Gilvan da Silva Barbosa**  
2º Secretário



Documento assinado eletronicamente por F05614B2-7129-4C16-83A5-3EC2A0BC9619, em 22/09/2025 12:13:46, conforme art. 1º, §2º, III, b da Lei 11.419/2006.  
Acesse em: <https://sp.tce.pe.gov.br/assinador-front>  
Código do documento: a4c243eb-b911-4393-919f-f8e1424c32e2



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU  
Estado de Pernambuco  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ce3705ff-a580-4c49-925b-4e084d08b612

## Projeto de Resolução nº 03/2025

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto foi formulado com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, constante do **Processo TC Nº 23100606-8** que, em decisão da **Colenda Segunda Câmara** transitada em julgado no dia **16 de abril de 2025**, emitiu parecer recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Mariana Mendes de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2022.

O Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

“Art. 18. - Compete à Mesa Diretora:

XIX - Propor projeto de resolução, apreciando as contas do Prefeito da Mesa Diretora;”

“Art. 162. - Constitui matéria de competência da Câmara e proposta sob a forma de resolução:

(...)

VII - Aprovação das contas do Prefeito;”

A Constituição Federal sobre a matéria dispõe:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”



Documento assinado eletronicamente por F05614B2-7129-4C16-83A5-3EC2A0BC9619, em 22/09/2025 12:13:40, conforme art. 1º, §2º, III, “b” da Lei 11.419/2006.  
Acesse em: <https://sp.tee.pe.gov.br/assinador-front>  
Código do documento: a4c243eb-b911-4393-919f-f8e1424c32e2



Quanto ao parecer prévio, restou assim ementado após todas as deliberações do Tribunal de Contas de Pernambuco:

**"EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Mariana Mendes de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
4. Adotar medidas para efetuar o registro contábil da conta redutora do ativo para ajuste de perdas de créditos da dívida ativa, bem como das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Encaminhar os decretos municipais relativos à abertura de créditos adicionais junto à prestação de contas do exercício;
7. Atentar para efetuar despesas devidamente autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, em específico ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo;
8. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
9. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
10. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos;





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU  
Estado de Pernambuco  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.br/etpp/validaDoc.seam> Código do documento: ce3705ff-a580-4c49-925b-4e084d08b612

11. Enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para instituir o Regime de Previdência Complementar (RPC), atendendo ao § 6º do art. 9º da Emenda Complementar nº 103/2019;

12. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial; e,

13. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI)."

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores a apreciação e deliberação do presente Projeto de Resolução.

Cumaru, 07 de agosto de 2025.

  
**Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros**

Presidente

  
**José Canízio Gonçalves de Lima Neto**

1º Secretário

  
**Gilvan da Silva Barbosa**

2º Secretário



Documento assinado eletronicamente por F05614B2-7129-4C16-83A5-3EC2A0BC9619, em 22/09/2025 12:13:40, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.  
Acesse em: <https://sp.icepe.pe.gov.br/assinador-front/>  
Código do documento: a4c243eb-b911-4393-919f-f8e1424c32e2



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU  
Estado de Pernambuco  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ce3705ff-a580-4c49-925b-4e084d08b612

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, o parecer do Egrégio tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que analisou as contas de governo do Município de Cumaru do exercício de 2022, tendo como interessado a **Sra. Mariana Mendes Medeiros**, processo TC nº **23100606-8**, acompanhado do projeto de resolução nº 003/2025.

O parecer que recomenda a aprovação das contas com ressalva foi lido em plenário e encaminhado a comissão para manifestação.

A interessada foi notificada para apresentar defesa na qual reitera os argumentos já apresentados no âmbito do TCE-PE.

Há manifestação da comissão de finanças e orçamento pela aprovação.

NO MÉRITO

O mérito das contas foi analisado pela Comissão de finanças que assim se manifestou:

“As contas em análise tiveram parecer prévio pela aprovação com ressalvas, devido as constatações apontadas no parecer prévio.

A interessada quando notificada apresentou argumentos, similares aos já analisados pelo TCE-PE que numa análise técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas em questão.

De fato, não se constata dolo, má fé, desvio de recursos, ato doloso de improbidade administrativa ou qualquer ato ou fato que enseje a reprovação das contas.





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ce3705ff-a580-4c49-925b-4e084d08b612

As falhas constatadas são meramente formais, diga-se de passagem, sem constatação de qualquer prejuízo ao erário, dolo ou má fé.

A defesa apresentada é suficiente para justificar as irregularidades formais apontadas no campo das ressalvas, tendo em vista a ausência de qualquer constatação que indique dano ou prejuízo ao erário, dolo ou má fé nos atos a defendente.

Nessa toada, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade a aprovação das contas é medida de justiça que se impõe`.

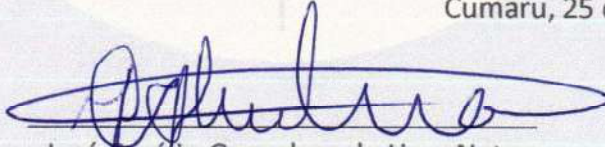
Tendo em conta a formação do contraditório, com apresentação da defesa da interessada, constata-se que o devido processo legislativo foi observado e pode ser apreciado.

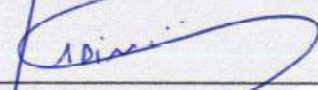
O projeto de resolução foi elaborado por quem tem competência para tal, se revestindo de boa técnica legislativa e após ter cumprido as formalidades regimentais encontra-se apto para votação.

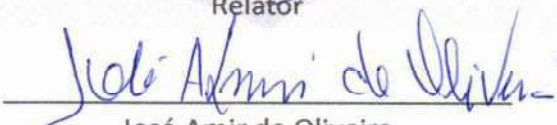
**CONCLUSÃO**

Isto posto, considerando os apontamentos do parecer prévio e os argumentos da defesa, esta comissão se posiciona favorável à aprovação do projeto de resolução analisado, com a consequente aprovação das contas do exercício de 2022 de governo do Município de Cumaru.

Cumaru, 25 de agosto de 2025.

  
José Canízio Gonçalves de Lima Neto  
Presidente

  
José Leocardyo Barbosa da Silva  
Relator

  
José Amir de Oliveira



Documento assinado eletronicamente por E05614B2-7129-4C16-83A5-3EC2A0BC9619, em 22/09/2025 12:13:40, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.  
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front> maru@hotmail.com  
Código do documento: a4c243eb-b911-4393-919f-f8e1424c32e2



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ce3705ff-a580-4c49-925b-4e084d08b612

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Chega à comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal de Cumaru-PE, o parecer do Egrégio tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que analisou as contas de governo do Município de Cumaru do exercício de 2022, tendo como interessado a **Sra. Mariana Mendes Medeiros**, processo TC nº **23100606-8**, acompanhado do projeto de resolução nº 003/2025.

O parecer que recomenda a aprovação das contas com ressalva foi lido em plenário e encaminhado a comissão para manifestação.

A interessada foi notificada para apresentar defesa na qual reitera os argumentos já apresentados no âmbito do TCE-PE.

**NO MÉRITO**

As contas em análise tiveram parecer prévio pela aprovação com ressalvas, devido as constatações apontadas no parecer prévio.

A interessada quando notificada apresentou argumentos, similares aos já analisados pelo TCE-PE que numa análise técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas em questão.

De fato, não se constata dolo, má fé, desvio de recursos, ato doloso de improbidade administrativa ou qualquer ato ou fato que enseje a reprovação das contas.

As falhas constatadas são meramente formais, diga-se de passagem, sem constatação de qualquer prejuízo ao erário, dolo ou má fé.

A defesa apresentada é suficiente para justificar as irregularidades formais apontadas no campo das ressalvas, tendo em vista a ausência de qualquer constatação que indique dano ou prejuízo ao erário, dolo ou má fé nos atos a defendente.





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ce3705ff-a580-4c49-925b-4e084d08b612

Nessa toada, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade a aprovação das contas é medida de justiça que se impõe.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, considerando os apontamentos do parecer prévio e os argumentos da defesa, esta comissão se posiciona favorável à aprovação do projeto de resolução analisado, com a consequente aprovação das contas do exercício de 2022 de governo do Município de Cumaru.

Cumaru, 25 de agosto de 2025.

Gilvan da Silva Barbosa  
Presidente

José Humberto de Oliveira  
Relator

João Manoel de Melo  
Membro



Documento assinado eletronicamente por F05614B2-7129-4C16-83A5-3EC2A0BC9619, em 22/09/2025 12:13:40, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.  
Acesse em: <https://spj.ice.pe.gov.br/assinador-front/> maru@hotmail.com  
Código do documento: a4c243eb-b911-4393-919f-f8e1424c32e2



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://eice.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ce3705ff-a580-4c49-925b-4e084d08b612

**NOTIFICAÇÃO**

**Processo TC nº 23100606-8**

**Prestação de Contas do Exercício 2022**

**Prefeitura Municipal de Cumaru-PE**

**Interessada: Mariana Mendes Medeiros**

A Comissão de Finanças e Orçamento, NOTIFICA, Vossa Senhoria, para que tome ciência da sessão de julgamento das contas do exercício de 2022 cujo número do processo foi acima indicado, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2025, às 17 horas e 30 minutos, na sede do Poder Legislativo, podendo ser realizada sustentação oral na sessão, caso seja do seu interesse.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e apreço.

*Recebido*  
*De 25/08/25.*  
*Mariana Mendes Medeiros*  
Cumaru, 21 de agosto de 2025.

*José Humberto de Oliveira*  
José Humberto de Oliveira  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Documento assinado eletronicamente por F05614B2-7129-4C16-83A5-3EC2A0BC9619, em 22/09/2025 12:13:40, conforme art. 1º, §2º, III, b) da Lei 11.419/2006.  
Acesse em: <https://eice.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a4c243eb-b911-4393-919f-f8e1424c32e2



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU  
Estado de Pernambuco  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ce3705ff-a580-4c49-925b-4e084d08b612

**Ilma. Sra. MARIANA MENDES DE MEDEIROS**

### NOTIFICAÇÃO

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cumaru - PE, considerando o envio eletrônico pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do **Ofício nº 1483/2025/TCE-PE-SPJ**, extraído do **Processo TC Nº 23100606-8, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cumaru, exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de Cumaru, para julgamento por esta Câmara Municipal, vem, respeitosamente, **NOTIFICAR Vsa. Sª**, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da presente notificação, oferecer **DEFESA ESCRITA**, se assim desejar, sobre Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco à Prestação de Contas do **exercício 2022**, processo acima indicado, sob análise desta Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer e posterior julgamento pelo Plenário desta Câmara Municipal, **a ser realizado dia 25 de agosto de 2025**, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Objetivando oferecer subsídio para vossa defesa, segue em anexo cópia do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas no processo indicado, recomendando a **aprovação com ressalvas** da dita prestação de contas.

Informo, ademais, que todos os documentos processuais estão disponíveis no endereço <https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=23100606&digito=8>, que poderá ser acessado para posterior consulta e impressão por V.Sª. ou advogado constituído.

Câmara Municipal de Cumaru, 07 de agosto de 2025.

Recebido  
07/08/2025  
Câmara Municipal de Cumaru

  
**JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA**  
Relator



Documento assinado eletronicamente por F05614B2-7129-4C16-83A5-3EC2A0BC9619, em 22/09/2025 12:13:40, conforme art. 1º, §2º, III, b da Lei 11.419/2006.  
Acesse em <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front> ou [cumaru@hotmail.com](mailto:cumaru@hotmail.com)  
Código do documento: a4c243eb-b911-4393-919f-f8e1424c32e2



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU  
Estado de Pernambuco  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ce3705ff-a580-4c49-925b-4e084d08b612

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem interessar possa, que Mariana Mendes de Medeiros, foi notificada por meio do whatsapp conforme print em anexo, para apresentar defesa no julgamento das contas de 2022, processo TC nº 23100606-8, **que tramita na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Cumaru-PE.**

Cumaru, 07 de agosto de 2025.

  
**José Humberto de Oliveira**  
Relator



Documento assinado eletronicamente por F05614B2-7129-4C16-83A5-3EC2A0BC9619, em 22/09/2025 12:13:40, conforme art. 1º, §2º, III, bº da Lei 11.419/2006.  
Acesse em <https://spj.tcepe.gov.br/assinador-front/>  
Código do documento: a4c243eb-b911-4393-919f-f8e1424c32e2

12:19

5G 62



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ce3705ff-a580-4c49-925b-4e084d08b612

&lt; 319

**Mariana Medeiros**

Conta comercial



17:40 ✓✓

➔ Encaminhada

Prezada ex gestora, envio notificação, projeto de resolução e parecer prévio do TCE PE sobre o julgamento das contas do município de Cumaru do exercício 2022, concedendo o prazo legal de 15 dias para apresentar defesa, caso queira, e também agendamento da sessão de julgamento para o dia 25 de agosto de 2025.

Solicito sua ciência.

Atenciosamente

Antônio Américo

Presidente da Câmara Municipal de  
Cumaru

17:40 ✓✓

Hoje

**Você**

Prezada ex gestora, envio notificação, projeto de resolução e parecer prévio do TCE PE sobre o julgamento das contas do município de Cumaru...

**Ciente**

12:18



Documento assinado eletronicamente por F05614B2-7129-4C16-83A5-3EC2A0BC9619, em 22/09/2025 12:13:40, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.  
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>  
Código do documento: a4c243eb-b911-4393-919f-f8e1424c32e2



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU/PE

Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2022

|                                                                                     |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
|  |           |
| Câmara Municipal de Cumaru                                                          |           |
| CNPJ: 08.985.418/0001-07                                                            |           |
| Av. Ozório Ferreira dos Santos, S/N, Centro                                         |           |
| Cumaru - PE / CEP: 55.655-000                                                       |           |
| Protocolo Nº                                                                        | 78 / 2023 |
| Data do Recebimento                                                                 | 21/08/23  |
| Hora:                                                                               | 14:22     |
| Tarciana Claudin B. Soares                                                          |           |
| Diretora Administrativa                                                             |           |
| Câmara Municipal de Cumaru-PE                                                       |           |

MARIANA MENDES DE MEDEIROS, na qualidade de ex-Prefeita do Município de Cumaru/PE, vem, muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, com esteio nos Princípios de Ampla Defesa e da Verdade Material, recepcionados pelo Regimento Interno dessa Câmara Municipal, bem como com supedâneo no Art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal apresentar

## DEFESA

em razão do Parecer Prévio (**Doc. 02**) emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo **23100606-8** relativo à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022, **que recomendou à Câmara Municipal a APROVAÇÃO, com ressalvas, das contas sob análise**, em razão do cumprimento de todas as obrigações legais, constitucionais e governamentais por parte da Interessada, bem como pela ausência de má-fé, dolo, malversação da coisa pública, muito menos, vantagem indevida, nos termos das razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

### 1. DOS FATOS.

Trata-se de instrumento defensivo que visa aclarar e reforçar os apontamentos trazidos no Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TC Nº 23100606-8, resultado da inspeção ordinária realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca das Contas Anuais do Município de Cumaru/PE, referentes ao exercício financeiro de 2022, o qual **recomendou à Câmara Municipal a APROVAÇÃO, com ressalvas, das contas sob análise**.



1



Em defesa apresentada, restou combatido ponto a ponto os achados apresentados no Relatório de Auditoria, fato que culminou na emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, tendo em vista que as falhas constatadas não possuíam natureza grave para macular as contas de governo da interessada.

Ademais, é de bom tom rememorar que durante todo o período que esteve à frente do Município, a interessada sempre cumpriu com as suas obrigações legais, constitucionais e governamentais, consoante histórico de pareceres prévios pela aprovação com ressalvas emitidos pela Corte de Contas, **restando devidamente acatados pela Câmara Municipal**, senão vejamos:

|        |      |           |                            |          |     |          |            |         |
|--------|------|-----------|----------------------------|----------|-----|----------|------------|---------|
| Cumaru | 2021 | 221005190 | MARIANA MENDES DE MEDEIROS | Aprovado | Sim | Aprovado | 27/12/2023 | unânime |
| Cumaru | 2020 | 211004923 | MARIANA MENDES DE MEDEIROS | Aprovado | Sim | Aprovado | 18/10/2023 | unânime |
| Cumaru | 2019 | 201003077 | MARIANA MENDES DE MEDEIROS | Aprovado | Sim | Aprovado | 16/12/2021 | 10x0    |
| Cumaru | 2018 | 191002074 | MARIANA MENDES DE MEDEIROS | Aprovado | Sim | Aprovado | 16/12/2021 | unânime |
| Cumaru | 2017 | 181004197 | MARIANA MENDES DE MEDEIROS | Aprovado | Sim | Aprovado | 17/10/2023 | unânime |

Outrossim, não se pode olvidar o fato de que **no exercício de 2022 ainda perdurava os efeitos GRAVE pandemia**, provocada pela disseminação do Coronavírus (2019-nCov), o que ocasionou uma instabilidade política, financeira, social e sanitária sem precedentes na municipalidade.

O Estado de Pernambuco, **durante todo o ano de 2022**, declarou situação anormal, caracterizada como "**Estado de Emergência em Saúde Pública**", em virtude da problemática instaurada na saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que, por óbvio, alcançou também todos os municípios pernambucanos.

Tanto era preocupante a situação no exercício em questão que, oficialmente, a **Organização Mundial da Saúde (OMS) apenas declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19 no dia 05/05/2023<sup>1</sup>**, muito recentemente e quase um ano e meio após o início do exercício analisado no presente processo.

Não bastasse isso, o Município de Cumaru, no exercício de 2022, também **enfrentou grave estiagem**, reconhecida, inclusive, pelo Governo Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Portaria nº 1.724, de 30 de maio de 2022.



2



| DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO                                                                                                                                                                                                                 |                  |                                      |         |            |                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------------|---------|------------|----------------------|
| Publicado em: 31/05/2022   Edição: 102   Seção: 1   Página: 202                                                                                                                                                                         |                  |                                      |         |            |                      |
| Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil                                                                                                                                            |                  |                                      |         |            |                      |
| PORTARIA Nº 1.724, DE 30 DE MAIO DE 2022                                                                                                                                                                                                |                  |                                      |         |            |                      |
| O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve: |                  |                                      |         |            |                      |
| Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.                                                                                 |                  |                                      |         |            |                      |
| UF                                                                                                                                                                                                                                      | Município        | Desastre                             | Decreto | Data       | Processo             |
| BA                                                                                                                                                                                                                                      | Queimadas        | Estiagem - 14.11.0                   | 045     | 06/05/2022 | 59051.015836/2022-70 |
| PA                                                                                                                                                                                                                                      | Belterra         | Chuvas Intensas - 13.2.14            | 35      | 08/04/2022 | 59051.015767/2022-02 |
| PA                                                                                                                                                                                                                                      | Santarém         | Inundações - 12.10.0                 | 508     | 27/04/2022 | 59051.015796/2022-66 |
| PE                                                                                                                                                                                                                                      | Cumaru           | Estiagem - 14.11.0                   | 15      | 25/05/2022 | 59051.015841/2022-82 |
| PR                                                                                                                                                                                                                                      | Iracema do Oeste | Doenças Infecciosas Virais - 15.11.0 | 041     | 05/05/2022 | 59051.015762/2022-71 |
| PR                                                                                                                                                                                                                                      | Pato Branco      | Doenças Infecciosas Virais - 15.11.0 | 9.224   | 10/05/2022 | 59051.015839/2022-11 |
| RJ                                                                                                                                                                                                                                      | Rio Claro        | Chuvas Intensas - 13.2.14            | 3530    | 02/05/2022 | 59051.015766/2022-50 |
| RN                                                                                                                                                                                                                                      | Messias Targino  | Estiagem - 14.11.0                   | 011     | 11/05/2022 | 59051.015780/2022-63 |

Dessa forma, é importante que na avaliação da presente Prestação de Contas seja ponderado a ocorrência tanto da Pandemia do COVID-19, quanto da grave estiagem suportada pelo Município, tais situações anômalas e extremamente gravosas à população, à administração, a saúde pública e a economia local, que sobrecarregaram demasiadamente as finanças da municipalidade.

Importante ressaltar, nesse sentido, que essa questão contextual não é condição periférica do processo em epígrafe, mas sim o cerne da situação, vez que uma análise das Contas de Governo desconectada da realidade vivenciada à época, constituiria patente afronta ao Princípio da Lealdade Processual e ao Princípio da Verdade Material.

Desta feita, Nobres Vereadores, tendo em vista o momento de caos então vivenciado, o qual demandou a adoção de medidas urgentes de enfrentamento à pandemia por todos os Entes da Federação, com a finalidade de se adequar à nova realidade excepcional, de forma que foram expedidos incontáveis instrumentos normativos relativizando normas vigentes sobre a aplicação de recursos públicos, contratações, licitações, gastos com pessoal, suspensão do pagamento de dívidas, reestruturação de operações de crédito, dentre outros.

Acrescente-se, ainda, o fato de que o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), principal fonte de receita do ente municipal, foi repassado com base no coeficiente individual de 0,8, em razão de uma estimativa equivocada do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



3



(IBGE), que projetou uma população de 10.906 habitantes para o ano de 2019. Contudo, a população real do Município de Cumaru é substancialmente superior, estimada em aproximadamente 17.000 habitantes, conforme já indicado pelo próprio censo do IBGE de 2010, que registrou um total de 17.183 habitantes.

Dessa maneira, o Executivo Municipal recebeu receitas referentes a uma população significativamente inferior à realidade, sendo certo que o Município vem sofrendo expressivo prejuízo, com repasses inferiores ao devido, visto que o coeficiente populacional adotado encontra-se muito aquém da real dimensão demográfica local.

Apesar de todas as adversidades, a Parte Interessada agiu com diligência ao longo do exercício financeiro de 2022, envidando esforços significativos para preservar a estabilidade do Município e assegurar o cumprimento expressivo de todas as suas obrigações legais, constitucionais e governamentais em meio à finitude dos recursos públicos, de modo que não pode ser pessoalmente penalizada pelas falhas combatidas.

Nesse soar, cumpre destacar que a Prefeita Municipal sempre agiu com zelo no cumprimento das suas obrigações governamentais. Tanto é que, à exceção de apontamentos acerca do repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores e do limite de Despesa total com pessoal, tem-se por inequívoco o respeito aos limites constitucionais e legais trazidos na tabela disposta no Relatório de Auditoria, **DESTACANDO-SE ESPECIALMENTE O CUMPRIMENTO DOS INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA, SAÚDE, O RESPEITO AOS LIMITES DA DÍVIDA E PREVIDÊNCIA**, demonstrando com isso o compromisso da Interessada na condução da municipalidade. Vejamos:

#### CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS



4



|          |                                                                  |                                                                        |                                              |         |             |
|----------|------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|---------|-------------|
| DÍVIDA   | • Dívida consolidada líquida (DCL).                              | • 120% da RCL.                                                         | • Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.    | 36,16%  | Cumprimento |
|          | • Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.           | • 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino. | • Constituição Federal, art. 212.            | 25,55%  | Cumprimento |
| EDUCAÇÃO | • Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica. | • 70% dos recursos do FUNDEB.                                          | • Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.       | 74,90%  | Cumprimento |
|          | • Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.                | • Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.                          | • Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º. | -1,47%  | Cumprimento |
|          | • Aplicação da complementação - VAAT em educação infantil.       | • 50% da complementação -VAAT                                          | • Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.       | 54,44%  | Cumprimento |
|          | • Aplicação da complementação - VAAT em despesas de capital.     | • 15% da complementação -VAAT                                          | • Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.       | 15,00%  | Cumprimento |
| SAÚDE    | • Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.              | • 15% da receita vinculável em saúde.                                  | • Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.     | 20,60 % | Cumprimento |

|             |                                                                     |                                                                                                             |                                                 |         |             |
|-------------|---------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|---------|-------------|
| PREVIDÊNCIA | • Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo (S)         | • $S \geq 14\%$ , podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado <sup>3</sup> . | • Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º | 14,00 % | Cumprimento |
|             | • Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados (S)            | • $S \geq 14\%$ , podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado <sup>3</sup> . | • Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º | 14,00 % | Cumprimento |
|             | • Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas (S)           | • $S \geq 14\%$ , podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado <sup>3</sup> . | • Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º | 14,00 % | Cumprimento |
|             | • Limite das alíquotas de contribuição - patronal Não Segregado (E) | • $S \leq E \leq 2S$                                                                                        | • Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.             | 22,00%  | Cumprimento |

Conforme pode ser visualizado, houve o cumprimento para além do limite mínimo de aplicação da **receita vinculável em Saúde**, ao passo que foi investido o percentual de **20,60%**, o que significou um investimento de **mais de um milhão e quinhentos mil reais acima do limite mínimo**, e que reforçam a atenção da interessada com tal política pública essencial no difícil exercício de 2022.

Destaque-se, ainda, que a gestão da educação também foi um elemento positivo durante o exercício, tal fato, inclusive, foi ressaltado no próprio relatório de Auditoria, quando afirma que "[...] em 2021, **comparado a municípios pernambucanos com porte semelhante, o Município alcançou uma relativa eficiência econômica da despesa executada com o Ensino Fundamental**, ou seja, a um custo não muito elevado conseguiu nota próxima à mediana." (p. 78 do RA).





Resta evidenciado o empenho da interessada em realizar os investimentos para melhoria do ensino no âmbito do município, em que pese todo o cenário caótico vivenciado no exercício em análise.

Também, é imprescindível ressaltar que houve o **recolhimento integral dos valores devidos à Previdência**, demonstrando o esforço da gestão em adimplir os limites constitucionais. Igualmente, a dívida consolidada líquida (DCL) ao final do ano perfaz 15% da Receita Corrente Líquida, respeitando dessa maneira o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Com efeito, Nobres Vereadores, considerando o somatório de achados positivos, atrelados ao fato de que apenas foram apontados dois achados negativo de relevância, não se afigura razoável a penalização da Prefeita Municipal com rejeição de suas contas quando verificamos um somatório de achados positivos maior do que os apontamentos negativos, os quais são escusáveis numa análise global das contas anuais.

Dessa maneira, a aprovação das contas por esta Casa é apenas consequência lógica ao zelo empreendido pela gestora na condução do município mesmo diante de tantas adversidades vivenciada durante o exercício financeiro de 2022.

Os achados apontados pela Equipe Técnica em seu Relatório, à exceção de apontamentos acerca do repasse a maior do duodécimo à Câmara de Vereadores e ao desenquadramento do limite de despesa com pessoal, não apresentam condão de ensejar a rejeição das contas, são de natureza formal, nos termos da jurisprudência dominante do Tribunal de Contas Estadual e do que determina o artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004, tanto é que, ao final, **houve a emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, conforme segue abaixo:**

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100606-8**

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA  
DE 02/12/2024 10:00 A 06/12/2024 10:00

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE –

TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru  
(...)





CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,29 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restam suspensos, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178 /2021;

**CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;**

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

(...)

**EMITIR Parecer Prévio recomendando** à Câmara Municipal de Cumaru a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). MARIANA MENDES DE MEDEIROS, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Imperioso ressaltar, nesse aspecto, que após tudo quanto foi exposto, bem como com os esclarecimentos específicos abaixo delineados, relativos a cada apontamento, restará demonstrado que os eventuais achados identificados no presente processo não têm o condão de macular as Contas de todo o exercício financeiro sob análise, conforme restou devidamente demonstrado na decisão proferida pela Corte de Contas, de modo que a Prestação de Contas de Governo do Município de Cumaru, exercício de 2022, seja aprovada, ainda que com ressalvas, com esteio nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desta feita, entendendo a Defendente pela necessidade de prestar esclarecimentos nos autos, invoca os **princípios da Ampla Defesa e do Contraditório**, resguardados pela própria Constituição da República e, ainda, o **Princípio da Verdade Material**, para requerer a apreciação dos argumentos e documentos comprobatórios que ora se apresenta.

## 2. DO MÉRITO

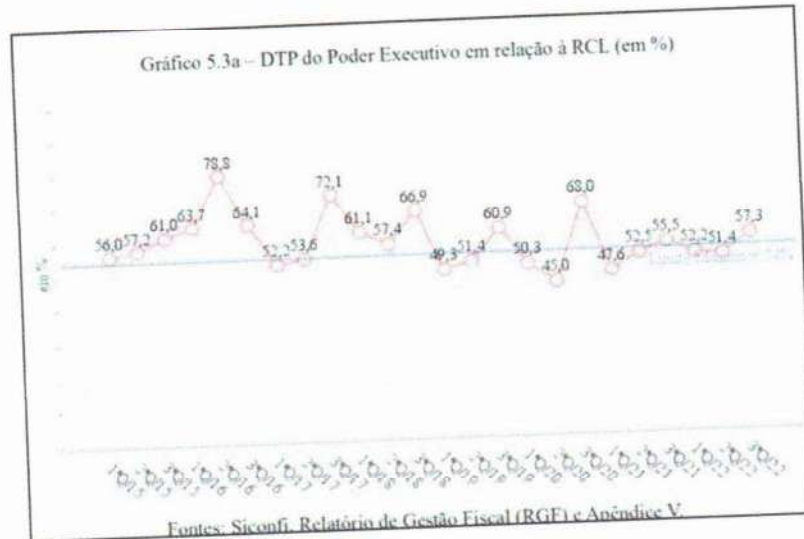
### 2.1 DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO.



7



Conforme se percebe do relatório de auditoria em relação ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, a equipe técnica trouxe como apontamento negativo a inobservância do limite 54% da Receita Corrente Líquida de Despesa total com pessoal.



Conforme se percebe do gráfico em epígrafe, durante o exercício de 2022 a defendente manteve-se nos dois primeiros quadrimestres bem abaixo do limite legal para despesa com pessoal (52,2% e 51,4%), vindo a incorrer no desenquadramento tão somente por ocasião do 3º quadrimestre (57,3%).

Em que pese a Lei de Responsabilidade Fiscal, nomeadamente, no art. 20, III, determinar que a DTP não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida, a própria norma estabelece em seu art. 23 da LRF a conduta que deve ser adotada pelo ente para eliminar eventual excesso ocorrido durante o exercício financeiro.

No caso do Município de Cumaru, cabe noticiar que já no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, houve o reenquadramento da despesa com pessoal, ao passo que a DTP atingiu a marca de 53,91%. Ou seja, já no exercício seguinte a interessada prontamente adotou medidas aptas a reduzir os gastos com pessoal, o que evidencia o seu zelo na condução da máquina pública.

Outrossim, não se pode olvidar que para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF restaram suspensos, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178 /2021, de modo que esta irregularidade não deve



8



ser considerada para fins de rejeição das contas da defendente, conforme consignado no próprio parecer prévio. Veja-se:

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100606-8**

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA  
DE 02/12/2024 10:00 A 06/12/2024 10:00

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE -

TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru

(...)

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,29 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar **o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restam suspensos, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178 /2021;** (grifado)

O estabelecimento do regime excepcional de suspensão pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 criou um ambiente normativo específico para o exercício de 2022, no qual a aplicação ordinária dos controles do art. 23 da LRF restou temporariamente afastada.

Nesse contexto, a eventual ultrapassagem dos limites de despesa com pessoal ou o não cumprimento dos prazos de adequação previstos no referido dispositivo não configuraram descumprimento da legislação vigente, uma vez que tais exigências encontravam-se expressamente suspensas.

A norma federal de caráter excepcional estabeleceu um marco temporal delimitado, durante o qual os entes federativos ficaram desobrigados do cumprimento das disposições específicas do art. 23 da LRF, criando um ambiente de licitude para situações que, em circunstâncias ordinárias, poderiam caracterizar infrações à responsabilidade fiscal.

Assim, as condutas administrativas praticadas durante o exercício de 2022, no que se refere aos limites e prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, encontraram amparo legal na excepcionalidade prevista, não ensejando responsabilização ou caracterização de ato contrário à legislação de regência.



9



Inclusive, trata-se de circunstância que a própria Corte de Contas reconheceu, incluindo o achado apenas no campo das recomendações. Veja-se:

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

[...]

9. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);

Desta feita, não pode a interessada ser penalizada com a rejeição de suas Contas se o descumprimento não foi provocado por sua omissão, ainda mais quando é notório que o Tribunal de Contas possui jurisprudência explicitando que tal falha deverá ser relativizada quando demonstrado o empenho no sentido de cumprir o que preceitua a LRF, tanto é que, no caso concreto, emitiu parecer pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Ademais, como é de conhecimento dessa Casa Legislativa as despesas com pessoal representam um conjunto díspar de itens, que envolvem questões como: ativos e inativos; quadro efetivo, funções de confiança e despesas com terceirização de pessoal, vencimentos e subsídios, remuneração e despesas com encargos, dentre outros.

Verifica-se que muitos dos aspectos relativos aos gastos de pessoal **independem de atos praticados pelo gestor ou de omissões propriamente ditas**. Tais fatores, muitas vezes, por si só, já ocasionam o aumento dessa despesa, ainda que não haja nenhuma nova contratação/nomeação no período.

Dessa maneira, considerando que houve o reenquadramento no prazo e limites estabelecidos pela LRF, o apontamento negativo referente a DTP não é circunstância gravosa e suficiente em si para a reprovação das contas da interessada.

Ademais, considerando que a interessada realizou uma gestão proba, honesta, dedicada, tendo promovido a manutenção dos serviços públicos essenciais e completamente





indispensáveis à estrutura administrativa, o descumprimento do limite da DTP por si só não deve ter o condão de macular as contas.

Diante do exposto, a interessada requer a esta egrégia Câmara Municipal que acompanhe o parecer prévio exarado pelo TCE/PE, provendo a manutenção da aprovação com ressalvas das contas referente ao exercício de 2022, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **2.2 DO REPASSE DE DOUDÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO EM VALOR MAIOR AO FIXADO NA LOA.**

O sistema constitucional brasileiro estabelece uma arquitetura específica para o financiamento dos Poderes, na qual o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo representa mecanismo essencial de garantia da autonomia e independência deste Poder. A análise técnico-jurídica desta matéria revela que eventuais divergências entre os valores repassados e aqueles inicialmente previstos na Lei Orçamentária Anual não constituem, per si, irregularidade grave capaz de fundamentar a reprovação das contas de governo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 168, estabelece que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. Este dispositivo consagra não apenas uma obrigação temporal, mas também um mecanismo de preservação da separação de poderes, impedindo que o Poder Executivo utilize o controle orçamentário como instrumento de pressão política sobre os demais Poderes.

O princípio da separação de poderes, cláusula pétrea do ordenamento constitucional brasileiro, exige que cada Poder disponha de recursos financeiros suficientes para o desempenho adequado de suas funções institucionais. Neste contexto, a rigidez excessiva na interpretação dos valores constantes da LOA pode comprometer a efetividade deste princípio fundamental, especialmente quando consideradas as naturais variações das necessidades orçamentárias ao longo do exercício financeiro.

A dinâmica orçamentária contemporânea reconhece que a LOA constitui peça de planejamento que, embora vinculante em seus aspectos essenciais, deve ser interpretada com a flexibilidade necessária para atender às demandas concretas da administração pública.





orçamento público não pode ser compreendido como camisa de força que impeça ajustes necessários ao funcionamento adequado dos Poderes, especialmente quando tais ajustes não comprometem o equilíbrio fiscal nem violam princípios orçamentários fundamentais.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem evoluído no sentido de distinguir entre irregularidades formais e substanciais, reconhecendo que nem toda divergência entre o planejado e o executado constitui irregularidade grave. A reprovação de contas governamentais deve fundamentar-se em irregularidades que efetivamente comprometam a regularidade, economicidade e eficiência da gestão pública, não em meras discrepâncias formais desprovidas de materialidade.

O controle financeiro-orçamentário exercido pelos órgãos de fiscalização deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, avaliando não apenas a conformidade formal dos atos, mas também sua adequação aos fins constitucionais e sua repercussão efetiva sobre o erário público. Repasses de duodécimos em montante ligeiramente superior ao previsto na LOA, quando justificados pelas necessidades funcionais do Poder Legislativo e não caracterizadores de desvio de finalidade ou má-fé administrativa, inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa legítima.

A autonomia financeira dos Poderes, garantia constitucional expressa, pressupõe não apenas a disponibilização tempestiva dos recursos, mas também sua adequação quantitativa às necessidades efetivas de funcionamento. A interpretação restritiva que condicione esta autonomia à absoluta coincidência entre valores repassados e valores originalmente previstos na LOA pode comprometer, na prática, o exercício pleno das competências constitucionais do Poder Legislativo.

No caso em questão, em pese o Relatório de Auditoria indicar como achado o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo em valor maior ao valor fixado na LOA, cabe esclarecer que a própria auditoria destaca que os valores efetivamente direcionados ao Poder Legislativo respeitaram o contido no **caput do art. 29-A**, inciso I, da Constituição Federal, além de ter sido enviados tempestivamente até o dia 20 de cada mês. Veja-se:

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Cumaru, atendeu ao disposto no **caput do art. 29-A**, inciso I, da Constituição Federal. (p. 54 do RA)



12



[...]

Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, em 2022, foram realizados tempestivamente até o dia 20 de cada mês (doc. 52), cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000

Nesse sentido, em que pese o valor repassado não ter ocorrido nos moldes estabelecidos na LOA, convém esclarecer que o repasse a maior ocorreu em razão de uma arrecadação maior do que o esperado para o exercício de 2022, não havendo, portanto, irregularidade apta a ensejar a reprovação das contas.

A propósito, a irrelevância do achado é tão evidente que o entendimento seguido pela Corte de Contas foi no sentido de apenas encaminhar a situação ao campo das recomendações, porquanto não se trata de fato relevante apto a ensejar a reprovação das contas.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

[...]

7. Atentar para efetuar despesas devidamente autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, em específico ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo;

Com efeito, a análise da regularidade das contas governamentais deve considerar o contexto global da gestão financeira, avaliando se eventuais ajustes nos repasses de duodécimos foram compensados por economias em outras rubricas, se mantiveram o equilíbrio fiscal e se atenderam aos princípios da administração pública. A reprovação de contas com base exclusivamente em divergências formais, sem demonstração de efetivo prejuízo ao erário ou aos princípios orçamentários, contraria a evolução doutrinária e jurisprudencial do direito financeiro contemporâneo.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra diversos mecanismos de flexibilização orçamentária, tais como os créditos adicionais, as transposições e remanejamentos, demonstrando que o legislador constituinte e infraconstitucional reconheceu a necessidade de adaptação do orçamento às circunstâncias concretas da execução. Esta mesma lógica deve



13



orientar a interpretação dos repasses de duodécimos, admitindo-se ajustes razoáveis quando justificados pelas necessidades institucionais dos Poderes.

É preciso admitir nos tempos atuais uma maior flexibilidade na execução da LOA, não constituindo tal fato um desvirtuamento do controle orçamentário, mas sim uma verdadeira adaptação necessária às complexidades envolvendo a gestão pública contemporânea, especialmente em contextos de variação das necessidades operacionais dos órgãos públicos.

A reprovação das contas governamentais constitui medida extrema, com graves repercussões políticas e administrativas, que deve ser reservada para situações de efetiva irregularidade grave, caracterizada por dolo, culpa grave ou significativo prejuízo ao erário. Pequenos desajustes nos repasses de duodécimos, ainda que para mais, quando desprovidos de má-fé e justificados pelas circunstâncias concretas, não atendem a estes requisitos de gravidade necessários para fundamentar tão drástica sanção.

Portanto, considerando todo o exposto, requer a esta egrégia Câmara Municipal que acompanhe o parecer prévio exarado pelo TCE/PE, para que as contas em análise sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### 2.3 DEMAIS IRREGULARIDADES FORMAIS APONTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

No que diz respeito aos demais itens analisados nas Contas de Governo do exercício de 2022, **verificou-se que as inconstâncias ali listadas ou possuem natureza meramente formal ou já haviam sido mitigadas**, de modo que não teriam o condão de ensejar a irregularidade das contas, cabendo, no máximo, ensejar recomendações, conforme entendido pelo próprio Tribunal de Contas no julgamento do Processo de Prestação de Contas em análise.

Dessa forma, acerca dos itens que se referem à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, é certo que não houve menção a dolo, culpa, má-fé ou dano ao erário por parte do Defendente, de forma que devem ser completamente afastados, como decidiu o TCE/PE no presente caso, bem como nos seguintes autos: **Processo TCE-PE nº 18100703-4; Processo TCE-PE nº 16100012-5; Processo TCE-PE nº 18100751-4; Processo TCE-PE nº 18100519-0; Processo TCE-PE nº 18100783; Processo TCE-PE nº 1490091-9; Processo TCE-PE nº**



14



18100733-2; Processo TCE-PE nº 18100786-1; Processo TCE-PE nº 18100519-0; Processo TCE-PE nº 18100339-9.

Portanto, que seja realizada uma análise da presente defesa considerando todos os fatores externos que impactaram fortemente na gestão municipal de Cumaru no exercício sob análise, tornando a missão do Defendente de manter a prestação dos serviços públicos essenciais de primeira necessidade e, ainda, cumprir rigorosamente todas as suas obrigações legais, constitucionais e governamentais em meio à extrema escassez de recursos públicos, de modo que sejam as contas do Defendente aprovadas por essa Edilidade, com a manutenção do parecer prévio emitido pela Corte de Contas, por ser medida da mais lúdima justiça.

### 3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Defendente requer que seja a presente Defesa recebida e os esclarecimentos aqui apresentados devidamente analisados e levados em consideração por essa Douta Câmara Municipal, para que haja **a APROVAÇÃO, das contas referentes ao exercício de 2022, com a manutenção do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas,** visto que a Interessada atuou em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal e da legislação vigente, em cumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cumaru/PE, 15 de agosto de 2025.

  
MARIANA MENDES DE MEDEIROS

